Fls. n.º 02
Proc. 315 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 309/2009 Mococa, 19 de março de 2009

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
724	20.03.09	

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei estabelecer os procedimentos para a seleção de entidades interessadas em desenvolver as atividades inerentes à área da saúde pública municipal, por meio de concurso de projetos, bem como, após a seleção da entidade vencedora do certame, disciplinar os termos essenciais para a celebração de Termo de Parceria.

Pois bem, como é de conhecimento de V. Exa., os serviços públicos de saúde no Município de Mococa não são realizados da forma como todos nós, cidadãos, gostaríamos, apesar da correta e devida aplicação do percentual constitucionalmente previsto por parte da Prefeitura Municipal.

Há inúmeros problemas a serem sanados, cuja resolução integral demanda um longo período de tempo e a execução de atividades administrativas de extrema complexidade.

Fls. n.º 03
Proc. 315

Atualmente, a gestão dos serviços de saúde da cidade de Mococa é realizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia, mas há questionamentos judiciais sobre a legalidade desta atividade, inclusive com a existência de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Constatadas tais questões pelo Departamento Municipal de Saúde, que vem trabalhando exaustivamente desde janeiro de 2009 neste sentido, a Administração Municipal traçou as diretrizes para o início da solução dos problemas hoje existentes, com a finalidade de saná-los no menor período de tempo possível. Inclusive com o conhecimento do ilustre Promotor de Justiça de Mococa.

E após muito estudo, pesquisas e visitas em outros municípios e hospitais públicos, constatou-se que a melhor forma de solucionar a questão da saúde pública municipal seria por meio do auxílio de entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

A OSCIP é uma qualificação que pode ser outorgada pelo Poder Executivo às pessoas jurídicas sem fins lucrativos que a pleitearem e cumprirem os requisitos legais para obtê-la. Por sua vez, a lei que trata da regulamentação das OSCIP é a Lei Federal nº 9.790/99, bem como seu regulamento, o Decreto nº 3.100/99.

Fls. n.º 04
Proc. 315 200

E dentre os objetivos da Lei nº 9.700/99, ressaltam-se o de ampliar e definir as áreas de atuação das entidades que venham a obter a qualificação de OSCIP, estabelecer critérios mínimos de gestão, permitir o financiamento governamental de ações públicas executadas por elas, incentivar a parceria entre as OSCIP e o Estado. Também prevê, a lei, mecanismos de planejamento, avaliação e controle dos projetos que envolvem recursos públicos, a chamada gestão estratégica.

Assim, as pessoas jurídicas que desejarem esta qualificação deverão estar prévia, formal e juridicamente constituídas sob a forma de associação ou fundação sem fins lucrativos, conforme as regras definidas no Código Civil. Estas pessoas jurídicas, para o caso presente, devem conter, em seus estatutos sociais, a previsão de promoção gratuita da saúde.

A legislação em questão veio para atender aos anseios dos administradores públicos que se viam "engessados" na realização de serviços públicos, especialmente, nas áreas da saúde e educação, diante de regras administrativas extremamente rígidas que prejudicavam – e ainda prejudicam – a eficiência administrativa. Ora, a lei que criou e disciplina as OSCIP vem justamente para dar maior flexibilidade e agilidade no fornecimento destes serviços públicos, que são essenciais e não admitem lentidão.

Fls n.º 25
Proc. 315 2009

Pois bem, diante de todo esse quadro bastante inadequado da saúde pública do Município, bem como em face da existência de caminhos para a sua solução, não resta outra opção senão a de que alguns serviços de saúde sejam geridos por OSCIP, como grande parte dos municípios vem fazendo, e com satisfatórios resultados. Aliás, este caminho (o do auxílio de OSCIP), não deveria ser a última opção, mas sim a primeira, uma vez que é, indubitavelmente, o mais apropriado.

E as regras para a gestão do serviço público são definidas e explicitadas por meio do denominado Termo de Parceria. Trata-se do instrumento jurídico firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como OSCIP que regerá e regulará a parceria estabelecida e discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes. Na realidade, é um acordo de cooperação que visa imprimir maior agilidade gerencial aos projetos e realizar o controle pelos resultados, com garantias de que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos.

O cumprimento do Termo de Parceria é fiscalizado pelo Departamento de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde. Os resultados do Termo de Parceria, por sua vez, serão avaliados pela Comissão de Avaliação composta por dois representantes da Prefeitura de Mococa, um da OSCIP e um do Conselho Municipal de Saúde.

Fls. n.º 06
Proc. 315 2009

Assim, Sr. Presidente, o presente Projeto de Lei pretende estabelecer os critérios para a escolha da OSCIP que irá gerir as atividades de saúde previamente definidas no artigo 1° desta Lei, por meio de Concurso de Projetos e, após a seleção da entidade, celebrar o correspondente Termo de Parceria.

A razão da urgência na aprovação do presente Projeto de Lei se deve à inerente necessidade de resolução mais pronta dos problemas que afligem o serviço público de saúde, bem como a necessidade de dar cumprimento à determinação judicial para a cessação do atual convênio com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, que no momento gerencia as atividades de saúde objeto desta lei, cujo prazo expira em 28 de abril de 2009.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 07
Proc. 315 2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 24 de 19 de Março de 2009

Disciplina a celebração de Termo de Parceria com Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público – OSCIPs para a área da saúde pública e estabelece procedimentos de seleção das entidades interessadas em desenvolver as atividades inerentes ao Termo de Parceria, por meio de Concurso de Projetos e dá outras providências.

ANTÔNIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../09, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Mococa autorizada a realizar Concurso de Projetos, tendo como objeto a celebração de Termo de Parceria com entidades de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento em parceira com a Prefeitura Municipal de Mococa, cujo objeto consiste no projeto de reestruturação e qualificação da rede de serviços de saúde do Município compreendendo a atenção básica, o Programa Saúde da Família, especializada, hospitalar e de urgência e emergência, o apoio à

Fls. n.º 08
Proc. 315 2009

gestão as saúde pública, atividades meio, manutenção e compra de materiais e serviços, implantação de programas e projetos, gestão de recursos humanos necessários e sistemas de regulação de acesso especialmente para:

I - Administrar e gerenciar a Assistência Ambulatorial do serviço de saúde do Município, em parceria com o Departamento de Saúde, objetivando a cobertura populacional na área da Atenção Básica, Atenção Especializada e SADT, inclusive em transporte para referências regionais, em conformidade às diretrizes e orientações do Ministério da Saúde, garantindo a acessibilidade, acolhimento, recuperação, promoção e prevenção da população usuária do Sistema Único de Saúde.

II - Administrar e gerenciar a Assistência Hospitalar e de Urgência e Emergência, inclusive em transporte para referências regionais do serviço de saúde do Município, em parceria com o Departamento de Saúde, objetivando a cobertura populacional, de acordo com a Programação Pactuada e Integrada – PPI, em conformidade às diretrizes e orientações do Ministério da Saúde, garantindo a acessibilidade, acolhimento, recuperação, promoção e prevenção da população usuária do Sistema Único de Saúde.

III - Contratar e administrar os recursos humanos solicitados pelo Departamento de Saúde;

Fls. n.º 09
Proc. 315 2009

IV - Desenvolver junto com o Departamento de Saúde da Prefeitura de Mococa, o sistema de regulação do Departamento de Saúde;

V - Administrar e gerenciar junto com o Departamento de Saúde da Prefeitura de Mococa, os programas e projetos advindos do Ministério da Saúde, do Plano Municipal de Saúde e os aprovados pela Conferência Municipal de Saúde, destacando: o Programa de Saúde da Família - PSF, Programa de Saúde Materno–Infantil, Saúde da Mulher, Saúde do Idoso, Saúde Bucal, Saúde Mental, Saúde do Trabalhador dentre outros;

VI - Administrar e gerenciar junto com o Departamento de Saúde da Prefeitura de Mococa, a manutenção de imóveis, móveis, equipamentos e frota de veículos da rede de assistência ambulatorial e hospitalar;

VII - Administrar e gerenciar junto com o Departamento de Saúde da Prefeitura de Mococa, a aquisição, controle e distribuição de medicamentos e outros materiais e insumos;

VIII - Administrar e gerenciar junto com o Departamento de Saúde da Prefeitura de Mococa, as novas unidades de saúde e serviços a serem implementadas no Município na assistência ambulatorial e hospitalar.

Fls. n.º 10
Proc. 315 2009

Art. 2º – O procedimento para o Concurso de Projetos e o Termo de Parceria que dele resultar, obedecerão integralmente, a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e o Decreto Federal nº 3.100 de 30 de junho de 1999.

Art. 3º - Poderão participar do processo para escolha de Projetos os interessados que atenderem às seguintes exigências, al´´em daquelas previstas na Lei Federal nº 8.666/93:

I - A entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, deverá ter área de atuação compatível com a do objeto descrito no artigo 1º;

II - Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

a) entidades que não sejam qualificadas como OSCIP;

b) entidades que estejam respondendo a denúncia e outras penalidades impostas por qualquer órgão da Administração Pública motivada pelas hipóteses previstas no artigo 13 da Lei nº 9.790/99;

c) entidades que estejam sob processo de qualificação.

Fls. n.º 11
Proc. 315 2009

Art. 4º – A seleção e o julgamento dos projetos seguirão as seguintes atribuições:

I – a adequação ao edital do projeto apresentado;

II – o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

III – a capacidade técnica e operacional da entidade candidata atestada também por experiência correlata através de outros termos de parceria firmados com outros parceiros públicos;

IV – a adequação entre meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

V – o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

VI – a regularidade jurídica e institucional da OSCIP;

Art. 5º - Além da proposta técnica do trabalho, as entidades interessadas deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Cópia do documento de qualificação como OSCIP;

Fls. n.º 12
Proc. 315 2009

II – Comprovante atualizado expedido em data não anterior aos últimos 3 (três) meses, de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – Cópia do Estatuto Social, registrado no cartório competente, que demonstre que a sua área de atuação é compatível com a do objeto do Concurso previsto no artigo 1º;

IV – Cópia da Ata de fundação da Entidade;

V – Cópia Ata de eleição e de posse da atual Diretoria Executiva, ou instância equivalente ao órgão administrativo;

VI – Comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, bem como junto à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VII – Cópia do registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

VIII – Cópia da carteira de identidade e cartão de inscrição no CPF/MF dos seus responsáveis legais, com poderes estatutários de representação judicial e extrajudicial da entidade;

IX – Declaração firmada pelo dirigente máximo da OSCIP atestando pleno conhecimento do objeto a ser pactuado e de suas condições.

Fls. n.º 13
Proc. 315 2009

Art. 6º – As propostas deverão ser apresentadas separadamente da seguinte forma: proposta técnica do trabalho, inclusive com os documentos mencionados no artigo 5º e proposta financeira, as quais serão analisadas e avaliadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias, contados da data de abertura do Concurso.

Art. 7º – avaliação das propostas técnicas deverá ser realizada por uma Comissão julgadora, denominada Comissão Julgadora do Concurso, que será composta por 02 (dois) membros da Prefeitura Municipal de Mococa e 01 (um) especialista no tema do concurso por esta convidado, que deverá analisar as propostas emitindo os conceitos de suficiente ou insuficiente e, dentre aquelas que tenham obtido a suficiência a proposta tecnicamente selecionada mediante decisão justificada da comissão.

Art. 8º – A Comissão Julgadora do Concurso deverá analisar e avaliar as propostas individualmente, adotando critérios de pontuação, conforme segue:

I – A seleção das entidades será baseada nas notas atribuídas aos aspectos técnicos e financeiros do Projeto, com os seguintes pesos:

Fls. n.º 14
Proc. 315 2009

a) aspecto técnico: 80% (oitenta por cento);

b) aspecto financeiro: 20% (vinte por cento);

II – A nota do aspecto técnico não poderá ser inferior a 70 (setenta) pontos, dos 100 (cem) possíveis, sob pena de eliminação;

III – A distribuição de pontos seguirá os seguintes critérios:

a) Dos incisos I ao VIII do artigo 1°: 5 (cinco) pontos cada.

IV – A nota do aspecto financeiro seguirá o critério do menor preço apresentado.

V – Nota classificatória final dos proponentes será obtida de acordo com a média ponderada das valorizações dos aspectos técnicos e financeiros, de acordo com a seguinte fórmula:

NF = 0,8 x NAT +0,2 x NAF, onde
NF = Nota Final da Proposta;
NAT = Nota do Aspecto Técnico;
NAF = Nota do Aspecto Financeiro.

Fls. n.º 15
Proc. 315 2009

VI – Havendo empate, decidir-se-á mediante sorteio.

Art. 9º – Será firmado Termo de Parceria com a entidade vencedora do Concurso de Projetos, o qual terá vigência partir da sua assinatura e encerrar-se-á, após a entrega dos resultados finais.

I – A entidade deverá comparecer no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação oficial competente do Departamento de Saúde, para a assinatura do Termo de Parceria;

II – Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis após o recebimento do comunicado oficial para assinatura do Termo de Parceria e não tendo a entidade vencedora comparecido ao chamamento, perderá o direito à contratação e estará sujeita às penalidades previstas no Edital.

III – A entidade vencedora deverá abrir conta bancária, exclusiva para essa movimentação, em banco oficial, e informar ao Departamento de Saúde o número da conta corrente, agência e o banco, em até 02 (dois) dias úteis anteriores a data prevista para a assinatura do Termo de Parceria.

Fls. n.º 16
Proc. 315 2009

Art. 10 – Os recursos financeiros para cobertura das obrigações decorrentes da execução dos referidos serviços deverão considerar a legislação vigente, e serão repassados mensalmente.

Parágrafo 1º - O valor máximo a ser desembolsado mensalmente na parceria é de R$ 429.200,00 (quatrocentos e vinte e nove mil e duzentos reais).

Parágrafo 2º - É permitido, ainda, a entidade receber outros recursos, de entidades e organismos nacionais ou internacionais, públicos e privados, para a realização do objeto a ser pactuado no Termo de Parceria.

Art. 11 – A OSCIP deverá se responsabilizar pela preservação, conservação e manutenção dos equipamentos, móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio público que serão disponibilizados para a consecução do objeto do Termo de Parceria.

Art. 12 – A Prefeitura Municipal de Mococa poderá disponibilizar empregados públicos municipais e servidores públicos estaduais e/ou federais devidamente municipalizados, para atuar junto aos locais em que os serviços serão executados pela OSCIP, durante a vigência do Termo de Parceria.

Art. 13 – Compete à Prefeitura Municipal de Mococa:

Fls. n.º 17
Proc. 315 2009

I – Prestar todos os esclarecimentos que forem efetuados pela OSCIP;

II – Repassar os recursos financeiros previstos, conforme desembolso pactuado no Termo de Parceria e seus anexos.

Art. 14 – Compete à OSCIP a prestação dos serviços obedecendo aos seguintes critérios:

I – a fiscalização da prestação do serviço será realizada pela Comissão de Acompanhamento do Termo de Parceria criada pela Prefeitura Municipal de Mococa para esse fim;

II – a OSCIP deverá assumir integral responsabilidade pela boa execução e eficiência dos serviços que efetuar, bem assim, pelos danos decorrentes da realização dos mesmos;

III – os danos causados direta ou indiretamente à Prefeitura Municipal de Mococa, ou a terceiros, em virtude de culpa ou dolo na execução do Termo de Parceria, independente de ocorrerem ou não em áreas correspondentes à natureza de seus trabalhos, serão de responsabilidade da OSCIP;

IV – as despesas com deslocamento de pessoal para realização do serviço correrão por conta da OSCIP.

Fls. n.º 18
Proc. 315 2009

Art. 15 – Se a OSCIP vencedora do Concurso de Projetos, convocada para a assinatura do Termo de Parceria, se recusar a assiná-lo, sem motivo justificado e aceito pela Prefeitura Municipal de Mococa, caracterizará o descumprimento total da obrigação, ficando sujeita à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado dos serviços.

I – Pelo atraso injustificado na execução do termo de Parceria, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a Prefeitura Municipal de Mococa poderá prever no Termo de Parceria as seguintes sanções, garantida a prévia defesa:

a) multa, salvo se advier de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovado e acatado pela administração;

b) advertência.

II – Ficará impedida de celebrar Termo de Parceria com a Prefeitura Municipal de Mococa, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a OSCIP que:

a) ensejar o retardamento da execução do objeto do edital de concurso de projetos;

Fls. n.º 19
Proc. 315 2009

b) não mantiver a proposta, injustificadamente;

c) comportar-se de modo inidôneo;

d) fizer declaração falsa;

e) cometer fraude fiscal;

f) falhar ou fraudar na execução do Termo de Parceria.

Parágrafo Único – A inexecução total ou parcial do Termo de Parceria enseja a sua rescisão.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 19 DE MARÇO DE 2009.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Fls. n.º 20 2ª
Proc. 315 2009

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Regulamento

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

Fls. n.º 21
Proc. 315 200

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de

Fls. n. 22
Proc. 315 2009

forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É permitida a participação de servidores públicos na composição de conselho de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.(Incluído pela Lei nº 10.539, de 2002)

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão,

Fls 23 Proc 315 2009

certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Fls. n.º 24
Proc. 315 2009

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público

Fls. n.º 25 Rf
Proc. 315 2009

a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Pedro Mallan
Ailton Barcelos Fernandes
Paulo Renato Souza
Francisco Dornelles
Waldeck Ornélas
José Serra
Paulo Paiva
Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999

Fls. n.º 26
Proc. 315 2009

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Texto republicado

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em Cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda; e

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;

II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;

III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;

IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;

V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;

VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e

VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Fls. n.º 27
Proc. 315 2009

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização.

Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o art. 10 deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.

§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

§ 2º Caso não exista Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, o órgão estatal parceiro fica dispensado de realizar a consulta, não podendo haver substituição por outro Conselho.

Fls. n.º 28
Proc 315 2009

§ 3º O Conselho de Política Pública terá o prazo de trinta dias, contado a partir da data de recebimento da consulta, para se manifestar sobre o Termo de Parceria, cabendo ao órgão estatal responsável, em última instância, a decisão final sobre a celebração do respectivo Termo de Parceria.

§ 4º O extrato do Termo de Parceria, conforme modelo constante do Anexo I deste Decreto, deverá ser publicado pelo órgão estatal parceiro no Diário Oficial, no prazo máximo de quinze dias após a sua assinatura.

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 1º As prestações de contas anuais serão realizadas sobre a totalidade das operações patrimoniais e resultados das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A prestação de contas será instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração de resultados do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; e

VII - parecer e relatório de auditoria nos termos do art. 20 deste Decreto, se for o caso.

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 20; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 19.

Art. 13. O Termo de Parceria poderá ser celebrado por período superior ao do exercício fiscal.

§ 1º Caso expire a vigência do Termo de Parceria sem o adimplemento total do seu objeto pelo órgão parceiro ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, o referido Termo poderá ser prorrogado.

§ 2º As despesas previstas no Termo de Parceria e realizadas no período compreendido entre a data original de encerramento e a formalização de nova data de término serão consideradas como legítimas, desde que cobertas pelo respectivo empenho.

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

Art. 15. A liberação de recursos para a implementação do Termo de Parceria obedecerá ao respectivo cronograma, salvo se autorizada sua liberação em parcela única.

Fls. n. 29
Proc. 315 2009

Art. 16. É possível a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal, de acordo com a capacidade operacional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização por parte do Conselho de Política Pública de que trata o art. 11 da Lei nº 9.790, de 1999, não pode introduzir nem induzir modificação das obrigações estabelecidas pelo Termo de Parceria celebrado.

§ 1º Eventuais recomendações ou sugestões do Conselho sobre o acompanhamento dos Termos de Parceria deverão ser encaminhadas ao órgão estatal parceiro, para adoção de providências que entender cabíveis.

§ 2º O órgão estatal parceiro informará ao Conselho sobre suas atividades de acompanhamento.

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja soma ultrapasse aquele valor.

§ 2º A auditoria independente deverá ser realizada por pessoa física ou jurídica habilitada pelos Conselhos Regionais de Contabilidade.

§ 3º Os dispêndios decorrentes dos serviços de auditoria independente deverão ser incluídas no orçamento do projeto como item de despesa.

§ 4º Na hipótese do § 1º, poderão ser celebrados aditivos para efeito do disposto no parágrafo anterior.

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria.

Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

Art. 22. Para os fins dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.790, de 1999, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público indicará, para cada Termo de Parceria, pelo menos um dirigente, que será responsável pela boa administração dos recursos recebidos.

Parágrafo único. O nome do dirigente ou dos dirigentes indicados será publicado no extrato do Termo de Parceria.

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao Poder Público celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto, fora do concurso iniciado.

Fls n.º 30 Proc 315 2009

Art. 24. Para a realização de concurso, o órgão estatal parceiro deverá preparar, com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do bem, do projeto, da obra ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio do Termo de Parceria.

Art. 25. Do edital do concurso deverá constar, no mínimo, informações sobre:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas para apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas do julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria; e

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.

Art. 27. Na seleção e no julgamento dos projetos, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital do projeto apresentado;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a regularidade jurídica e institucional da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e

VI - a análise dos documentos referidos no art. 12, § 2º, deste Decreto.

Art. 28. Obedecidos aos princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público ou a exigência de experiência de trabalho da organização no local de domicílio do órgão parceiro estatal;

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde deverá ser celebrado o Termo de Parceria;

III - o volume de contrapartida ou qualquer outro benefício oferecido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

Art. 30. O órgão estatal parceiro designará a comissão julgadora do concurso, que será composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

§ 2º O órgão estatal deverá instruir a comissão julgadora sobre a pontuação pertinente a cada item da proposta ou projeto e zelará para que a identificação da organização proponente seja omitida.

Fls. n.º 31 Rf.
Proc. 315 2009

§ 3º A comissão pode solicitar ao órgão estatal parceiro informações adicionais sobre os projetos.

§ 4º A comissão classificará as propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público obedecidos aos critérios estabelecidos neste Decreto e no edital.

Art. 31. Após o julgamento definitivo das propostas, a comissão apresentará, na presença dos concorrentes, os resultados de seu trabalho, indicando os aprovados.

§ 1º O órgão estatal parceiro:

I - não examinará recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora;

II - não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso nem celebrar outros Termos de Parceria, com o mesmo objeto, sem antes finalizar o processo iniciado pelo concurso.

§ 2º Após o anúncio público do resultado do concurso, o órgão estatal parceiro o homologará, sendo imediata a celebração dos Termos de Parceria pela ordem de classificação dos aprovados.

Art. 32. O Ministro de Estado da Justiça baixará portaria no prazo de quinze dias, a partir da publicação deste Decreto, regulamentando os procedimentos para a qualificação.

Art. 33. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Pedro Parente
Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1.7.1999

ANEXO I

(Nome do Órgão Público)
Extrato de Termo de Parceria
Custo do Projeto:
Local de Realização do Projeto:
Data de assinatura do TP:/...../..... Início do Projeto:/...../..... Término:/...../.....
Objeto do Termo de Parceria (descrição sucinta do projeto):
Nome da OSCIP:
Endereço:
Cidade: UF: CEP:
Tel.: Fax: E-mail:
Nome do responsável pelo projeto:
Cargo / Função:

ANEXO II

Fls. n.º 32 04
Proc. 315 200

(Nome do Órgão Público)

.....

Extrato de Relatório de Execução Física e Financeira de Termo de Parceria

Custo do projeto:

Local de realização do projeto:

Data de assinatura do TP:/...../..... Início do projeto:/...../..... Término :/...../.....

Objetivos do projeto:

Resultados alcançados:

Custos de Implementação do Projeto

Categorias de despesa	Previsto	Realizado	Diferença
.....			
.....			
.....			
.....			
TOTAIS:			

Nome da OSCIP:

Endereço:

Cidade: UF: CEP:

Tel.: Fax: E-mail:

Nome do responsável pelo projeto:

Cargo / Função:

Fls. n.º 33
Proc. 315 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 315/2009.

PROJETO DE LEI Nº.024/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 23 de março de 2009.

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Fls. n.º 34 2f
Proc. 315 2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 315/2009.

PROJETO DE LEI Nº.024/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 23 / 03 / 2009.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 26 / 03 / 2009.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco Bales G. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 23 / 03 / 2009.

Presidente da Comissão

Fls. n.º 35
Proc. 315 /2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 315/2009.

PROJETO DE LEI Nº.024/2009.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 24 / 03 / 2009

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Francisco S. Gabriel Fernandes
Vereador

Relator

- Ao Jurídico e demais assessoria.

Fls. n.º 36
Proc. 315 /2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.298/2009-CM.

Mococa, 27 de março de 2009.

À
EDITORA N.D.J. LTDA
SÃO PAULO-SP

Prezados Senhores:

Anexamos o Pedido de Informação nº.04/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para apreciação dessa conceituada assessoria jurídica.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Fls. n.º 37
Proc. 315 /2009

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

P.I. nº. 04/2009-CM.

Mococa, 27 de março de 2009.

Do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita à Editora NDJ Ltda, informações acerca do Projeto de Lei nº.024/2009, de autoria do Prefeito Municipal – Disciplina a celebração de Termo de Parceria com Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público – OSCIPs para a área da saúde pública e estabelece procedimentos de seleção das entidades interessadas em desenvolver as atividades inerentes ao Termo de Parceria, por meio de Concurso de Projetos e dá outras providências. (cópia anexa).

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

Solicito também aborde a seguinte questão. Conforme se verifica no Projeto de Lei, será realizada licitação na modalidade CONCURSO, para contratação final da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. A nosso ver, deve-se proceder a dois processos licitatórios, quais sejam: a) CONCURSO, para a escolha do trabalho técnico, isto é, o projeto propriamente dito; b) CONCORRÊNCIA PÚBLICA, após escolhido o melhor Projeto ou Plano de Trabalho para a saúde pública do Município de Mococa. Em síntese, deveria haver duas fases para escolha da Organização. A primeira para escolher o melhor projeto ou plano de trabalho, a segunda para executá-lo.

Este entendimento é correto?

É legal proceder a um único processo licitatório "CONCURSO", para contratar uma Organização para executar a prestação de serviços na saúde pública no Município de Mococa?

Francisco Sales Gabriel Fernandes
(Chico do Sindicato)
Relator

Of. 298/2009

Fls. n.º 38 Rf.
Proc. 315 /2009

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
964	02.04.09	Rf.

EDITORA NDJ LTDA.
NOVA DIMENSÃO JURÍDICA

CONSULTA/2346/2009/MO

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

Administração Pública municipal – Gestão do sistema de saúde do Município – Limitação apenas para participação de OSCIPs – Impossibilidade – A licitação deve ser aberta a qualquer empresa interessada – Considerações.

"*Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe. Solicito também aborde a seguinte questão. Conforme se verifica no Projeto de Lei, será realizada licitação na modalidade CONCURSO, para contratação final da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. A nosso ver, deve-se proceder a dois processos licitatórios, quais sejam: a) CONCURSO, para a escolha do trabalho técnico, isto é, o projeto propriamente dito; b) CONCORRÊNCIA PÚBLICA, após escolhido o melhor Projeto ou Plano de Trabalho para a saúde pública do Município de Mococa. Em síntese, deveria haver duas fases para escolha da Organização. A primeira para escolher o melhor projeto ou plano de trabalho, a segunda para executá-lo. Este entendimento é correto? É legal proceder a um único processo licitatório 'CONCURSO', para contratar uma Organização para executar a prestação de serviços na saúde pública no Município de Mococa?*" (destaques do original).

Inicialmente, cumpre-nos informar que, a rigor, o projeto de lei em tela não deve prosperar por vários motivos.

1) Deve haver uma lei municipal autorizando o trespasse ou terceirização do serviço municipal de saúde, tendo em vista ser um serviço público essencial, assim, antes de qualquer coisa, deve haver uma **lei específica** autorizadora.

2) As OSCIPs podem ser contratadas de forma direta pelo Município se se adequarem às normas gerais da Lei nº 9.790/99, mas se não for caso de contratação direta, a licitação não pode restringir a participação nas licitações apenas de OSCIPs, isso fere o art. 3º da Lei nº 8.666/93, portanto, tal limitação não seria possível.

3) O Município não pode legislar sobre formas de contratação de OSCIPs, podendo apenas utilizar os ditames da lei federal de regência.

Por tudo isso, vemos que o projeto de lei em tela não deve prosperar e no presente caso a Administração precisaria inicialmente fazer uma lei específica que autorize o trespasse do serviço de saúde do Município. Feito isso, a Administração tem duas possibilidades: ou contratação de uma OSCIP para contrato de gestão de forma direta, com fulcro nos requisitos das Leis nºs 9.790/99 e 8.666/93 ou efetuar uma licitação na modalidade concorrência, onde deverá ser aberta a qualquer interessado e não só para OSCIPs.

Esse é o nosso entendimento sobre a questão, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

São Paulo, 1º de abril de 2009.

Elaboração:
(assinado no original)
Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ
(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

R. Cons. Chapim do, 844 - 4º e 5º andar - 01187-908 - São Paulo/SP - tel.: (11) 3225-7000 e 0800 775 7000
fax: (11) 3225-7001 - e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br - internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 39 2ª
Proc. 315 /2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.297/2009-CM.

Mococa, 27 de março de 2009.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Anexamos para as devidas providências, o Pedido de Informação nº.04/2009, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Atenciosamente

Francisco Carlos Cândido
Presidente

Fls. n.º 40
Proc. 315 /2009

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

P.I. nº. 04/2009-CM.

Mococa, 27 de março de 2009.

Do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Francisco Carlos Cândido.

Assunto – solicita ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal–IBAM, informações acerca do Projeto de Lei nº.024/2009, de autoria do Prefeito Municipal – Disciplina a celebração de Termo de Parceria com Organizações Sociais de Sociedade Civil de Caráter Público – OSCIPs para a área da saúde pública e estabelece procedimentos de seleção das entidades interessadas em desenvolver as atividades inerentes ao Termo de Parceria, por meio de Concurso de Projetos e dá outras providências. (cópia anexa).

Como relator da matéria solicito um parecer jurídico, abordando a constitucionalidade e a legalidade do Projeto em epigrafe.

Solicito também aborde a seguinte questão. Conforme se verifica no Projeto de Lei, será realizada licitação na modalidade CONCURSO, para contratação final da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. A nosso ver, deve-se proceder a dois processos licitatórios, quais sejam: a) CONCURSO, para a escolha do trabalho técnico, isto é, o projeto propriamente dito; b) CONCORRÊNCIA PÚBLICA, após escolhido o melhor Projeto ou Plano de Trabalho para a saúde pública do Município de Mococa. Em síntese, deveria haver duas fases para escolha da Organização. A primeira para escolher o melhor projeto ou plano de trabalho, a segunda para executá-lo.

Este entendimento é correto?

É legal proceder a um único processo licitatório "CONCURSO", para contratar uma Organização para executar a prestação de serviços na saúde pública no Município de Mococa?

Francisco Sales Gabriel Fernandes
(Chico do Sindicato)
Relator

Fls. n.º 41
Proc. 315 / 2009

CJ nº 0423/09

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
1.130	15.04.09	

Exmº Sr.
Vereador Francisco Carlos Cândido
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação, recebida em 30 de março, remetemos-lhe o Parecer nº 0415/2009.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujo parecer se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MPMA\prl

Fls. n.º 42
Proc. 315 /2009

PARECER

Nº: 0415/09[1]

- AM - Ação municipal. Projeto de lei, de iniciativa do Prefeito, que disciplina celebração de termo de parceria com OSCIP para realizar atividades dos serviços de saúde, indicando a modalidade concurso de projetos para seleção dessa entidade. Inconstitucionalidade formal e material. Vedação à criação de nova modalidade de licitação ao arrepio de lei. Impossibilidade de compartilhamento de atividade estatal de gestão dos serviços de saúde. Comentários.

CONSULTA:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal sobre a constitucionalidade de projeto de lei sem número de 2009, de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre a celebração de termo de parceria com organização da sociedade civil de interesse público – OSCIP para realizar, em regime de colaboração, atividades de serviços de saúde, indicando, previamente, a modalidade concurso de projetos como forma de seleção dessa entidade.

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe-nos ressaltar que, a Lei n.º 9.790/99, que dispõe sobre a qualificação de pessoas privadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP e disciplina o termo de parceria constitui um dos marcos regulatórios do chamado terceiro setor, que consagra a figura dos particulares em colaboração com o Poder Público, os quais são entidades "*representativas dos diversos segmentos da sociedade civil, que*

[1] **Parecer solicitado pelo Vereador Francisco Carlos Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP**

Fls. n.º 43
Proc. 315 / 2009

desenvolvem ações de utilidade pública"[2]. Acrescente-se que a doutrina, a exemplo de Diogo de Figueiredo Moreira Neto[3], defende que as demais unidades da Federação, em conformidade com suas autonomias políticas (art. 18, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), podem suplementá-la, a fim de adaptá-la à sua organização administrativa e realidade social local.

A entidade que queira se qualificar como OSCIP deve: (1) ser pessoa jurídica de Direito Privado; (2) não pode ter fins lucrativos (arts. 1º, §1º; e, 2º da Lei n.º9.790/99). Ao lado disso, os seus objetivos sociais devem ser compatíveis com, pelo menos, um dos consagrados pelo art. 3º da Lei n.º9.790/99. Caso os respectivos objetivos sejam conciliáveis, o estatuto social da entidade deve, ainda, reproduzir as exigências previstas no art. 4º da Lei n.º9.790/99.

Somente após o atendimento de todas as referidas exigências legais - e, ainda, normas outras, se houver determinação nesse sentido no ordenamento jurídico estadual ou municipal -, é que o Ministério da Justiça – ou, ainda, a Secretária do Estado ou do Município competente - poderá conferir, mediante apresentação de determinados documentos, o título de OSCIP para a entidade interessada (art. 5º, da Lei n.º9.790/99).

A OSCIP que pretender cooperar com o Poder Público na consecução das finalidades previstas no parágrafo único, do art. 3º da Lei n.º9.790/99 deverá celebrar termo de parceria, o qual possui natureza jurídica de "*convênio administrativo, já que as partes têm interesses comuns e visam à mutua cooperação, além do fato de que uma delas será o Poder Público representado por algum de seus órgãos ou pessoas*"[4].

Justamente em razão da natureza desse termo, é imprescindível realizar-se prévio processo licitatório para a escolha da OSCIP, vez que o art. 116, da Lei n.º8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos - LLCA, dispõe que os pactos de natureza cooperativa, como, por exemplo, o convênio, se sujeitam, no que couber, às suas disposições. Adite-se que a Lei nº 9.790/99 não estabelece qualquer ressalva quanto à inaplicabilidade do artigo referido, razão pela qual a sua aplicação ao caso presente é inafastável.

Todavia, o art. 23, do Decreto n.º3.100/99, que regulamenta a Lei n.º9.790/99, criou critério de escolha das OSCIP chamado concurso de projetos, que, em última análise, pode ser considerado como uma nova modalidade de licitação. Contudo, à luz do princípio da reserva legal (art. 5º, inc. II) e do disposto no inc. XXI, do art. 37, da CRFB/88, nova modalidade de

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 6ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 258/59.
[3] "Organização Sociais de Colaboração Administrativa". *Mutações de Direito Administrativo*, 2ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 196.
[4] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito ... op. cit.* p. 260.

Fls. n.º 44 Rf.
Proc. 315 /2009

licitação só pode ser instituída por lei, em sentido formal ou material. Daí porque, o art. 23, do Decreto n.º3.100/99 resta gravado de ilegalidade, vez que, ao criar nova modalidade de licitação, invadiu seara reservada à lei.

Ademais, o §8º do art. 22 da LLLCA veda ao administrador criar ou combinar modalidades de licitação prevista no seu *caput*, reforçando, assim, a tese da inconstitucionalidade do art. 23, do Decreto nº 3.100/99, que a pretexto de regulamentar a Lei nº 9.790/99, inovou no ordenamento jurídico e acabou por admitir a possibilidade de instaurar competição para escolha do parceiro.

No caso em espécie, o Prefeito apresentou o projeto de lei sem número de 2009, que disciplina a celebração do termo de parceria com OSCIP para realizar, em regime de colaboração, atividades de serviços de saúde, indicando, previamente, a modalidade concurso de projetos como forma de seleção dessas entidades.

Sem adentrar no exame pormenorizado da proposição, destaque-se que não contempla as exigências mínimas que devem ser atendidas pelas entidades que queriam qualificar-se como OSCIP's. Preocupou-se, apenas, em promover a indicação, não exaustiva, das atividades dos serviços de saúde que podem ser prestadas pelas OSCIP's e, ainda, disciplina, de forma detalhada, a modalidade de licitação concursos de projetos para contratação destas últimas.

Como já exposto, a modalidade de licitação denominada concurso de projetos, por ter sido criada pelo art. 23, do Decreto n.º3.100/99 ao arrepio da lei, resta gravada de vício insanável quanto à forma, não gerando efeitos no nosso ordenamento jurídico desde o seu nascedouro. Portanto, o Município consulente não poderá valer-se dessa modalidade de licitação para contratar OSCIP para obter atividades de serviços de saúde.

Além disso, as atividades de serviços de saúde arrolados na proposição que serão objeto de termo de parceria não se adequam, ao nosso sentir, àquelas previstas no parágrafo único, do art. 3º, da Lei n.º9.790/99, que abrangem o seguinte: (1) execução direta de projetos, programas e planos de ação; (2) entrega de recursos humanos, físicos ou financeiros; e, (3) prestação de atividades de apoio a outras entidades sem fins lucrativos. Isto se explica porque, as atividades da proposição se aproximam mais do exercício de gestão administrativa típica do Estado do que a execução propriamente dita de serviços de saúde. Trata-se, assim, de inobservância clara do princípio do Estado de Direito (art. 1º, da CRFB/88), segundo o qual Município, no exercício de sua autonomia política (art. 18, da CRFB/88), não pode abdicar de suas atribuições estatais típicas em prol do atendimento do bem estar da população, que, por sua vez, constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, inc. IV, da CRFB/88).

Diante de todo o exposto, concluímos que o projeto de lei sem número de 2009, ao adotar modalidade de licitação intitulada concurso de

Fls. n.º 45
Proc. 315/2009

projetos ao arrepio da lei e, ainda, compartilhar a gestão administrativa de serviços de saúde, resta gravado de inconstitucionalidade formal e material por desatender os princípios da reserva legal e do Estado de Direito, razão pela qual não pode prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Paulo Marques Araújo
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2009.

MPMA\prl
H:\2009\20090415.DOC

Fls. n.º 46
Proc. 315 /2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OF. Nº 1.933/2009 MOCOCA, 11 de dezembro de 2009.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
4.129	14.12.09	

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar a retirada da pauta e conseqüente devolução a esta Prefeitura Municipal de Mococa, do Projeto de Lei nº **024/2009**, encaminhado através do ofício nº 309/2009.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Atenda-se
Cândido

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

Fls. n.º 47 rp.
Proc. 315 /2009

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.1.375/2009-CM.

Mococa, 14 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Atendendo ao Ofício nº 1.933/2009, anexamos em devolução, o Projeto de Lei nº 024/2009, encaminhado através do ofício nº 309/2009.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Respeitosamente

FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Antônio Naufel
DD. Prefeito Municipal
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br